



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 01 de dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.964

Recurso nº 82.840 - IRPJ - EX. de 1979

Recorrente CAFEEIRA REGINA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

OMISSÃO DE RECEITA, POR DIFERENÇA DE ESTOQUE
- A diferença de estoque só enseja omissão de receita, isto é, redução ou diferimento do montante do imposto devido, quando do encerramento do balanço com a apuração do resultado do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA REGINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 01 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 4 DEZ 1980

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0950/007.057/79

RECURSO N.º: 82.840

ACÓRDÃO N.º: 101-71.964

RECORRENTE: CAFEEIRA REGINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso voluntário, interposto tempestivamente por CAFEEIRA REGINA LTDA., com sede na cidade de Nova Esperança, PR, à Avenida Brasil, 1.312, foi ocasionado pela decisão singular, de fls. 88 a 90, que manteve o Auto de Infração, de fls. 02, glosando a empresa da seguinte maneira: "Constatamos que a empresa efetuou saídas efetivas de 71.403 quilos de café em côco, no período de 04.07.79 a 03.09.79, sem a emissão de documentário fiscal, conforme Auto de Infração nº 3358805-8 lavrado pela Fiscalização Estadual através de sua Agência de rendas de Nova Esperança - PR, em 16.10.79, cuja cópia anexamos, passando a integrar o presente Auto". Em razão dessa glosa, a empresa foi multada em 50% sobre o valor da receita omitida, que foi de Cr\$ 2.579.077,61.

Na sua impugnação tempestiva, de fls. 06 a 28, alega o seguinte:

A referida autuação estadual sofreu impugnação da empresa, protocolada no dia 07.11.79, sob nº 334, junto à Agência de Rendas de Nova Esperança, conforme fls. 84. Portanto, não se refere a lançamento perfeito e acabado na esfera estadual. Os ro-maneios citados pelo fisco estadual são documentos de entrada, não de saídas, e que, documentos de entrada não induzem a comprovação de saída. Tal documento presume ter havido saída do mesmo café que se encontrava no estabelecimento, em 12.09.79, a descoberto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0950/007.057/79
Acórdão nº 101-71.964

de documentação de entrada. Neste dia, o Fisco Estadual apreendeu 6.674 sacas de café em côco, encontradas em depósito sem a correspondente documentação, lavrando outro Auto de Infração e fazendo emitir a Nota Fiscal de Entrada nº 218, para sanar a irregularidade então verificada. O Agente Fiscal liberou depois o café apreendido. Tal produto, que existia fisicamente em depósito sem documento de origem, passou a integrar normalmente o estoque do estabelecimento. "Ora, a tributação do Estado pela eventual venda sem nota não tem o menor fundamento, dado que Cerealista Pradella vendeu, isto é, deu saída ao produto, que a impugnante, Cafeeira Regina deu entrada, através da Nota Fiscal nº 218, emitida em ação fiscal. Não há a menor comprovação da venda pela Cafeeira Regina, a posteriori do mesmo produto".

O Fisco Federal, por sua vez, baseou-se, simples e diretamente, no próprio Auto produzido na esfera estadual. Não se encontra nenhum concurso laborativo do mesmo. A tributação por decorrência não encontra nenhum respaldo legal. Para o Estado seria natural que se buscasse tributar o global da omissão imputada, mas, no caso do Imposto de Renda, a omissão seria do lucro.

Quanto à questão de mérito, alega a interessada, que toda documentação produzida pelo Fisco Estadual demonstra operações de entrada e não de saída. Esta deu-se pela forma de café beneficiado, na conformidade das notas fiscais emitidas. A tributação fez-se ao abrigo de uma presunção fantasiosa e irreal, dado que confundiu entrada com saída. Não existe falsidade, nem na escrituração, nem no comprovante, nem na demonstração financeira. E passa, então, a analisar o que dispõe os §§ 1º e 2º do artigo 7º do D.L 1.598. Não se pode aplicar a multa de 50% sem que todos os elementos físicos da infração estejam presentes, por não se tratar de simples multa regulamentar, mas de multa administrativo-penal.

Não se pode argüir falsidade porque a escrituração contábil estava atrasada há mais seis meses. Quanto há escrituração fiscal, afirma, a empresa, que as operações de entrada relativas aos romaneios citados na autuação estadual já estavam regularizadas na época do Auto de Infração Federal. O que existia era

omissão de documentos. Omitir documento não é falsificá-lo. Ademais, no Auto de Infração só há citação do auto estadual e não provas. Se falsidade é crime, precisa ser provado. Cita, então, às fls. 18, 19, 20 e 21, trechos da obra de Sylvio do Amaral, ganhadora do "Prêmio Costa e Silva", de 1957. Reafirmando que a multa aplicada é de natureza administrativo-penal e não tributário-penal, passa a dissertar e explicar essa diferença. Esta multa faz a administração obter o lucro do ilícito eventualmente praticado pelo infrator. Isto é imoral.

O Fisco Federal lançou-se a uma ação temerária. O correto seria aguardar o fato gerador completar-se no tempo, para depois verificar se a empresa teria cumprido com a necessidade de escriturar aquela operação omissa. Como último argumento de sua impugnação, diz que, "em razão da emissão da Nota Fiscal de Entrada nº 218, série E-2, sob ação fiscal estadual, tudo foi regularizado".

No seu recurso, de fls. 92 a 104, a empresa começa criticando a decisão recorrida. "Não é verdade, diz a recorrente, que a fiscalização estadual tenha procedido a um levantamento de estoque, mas sim, ocorreu o contrário, isto é, aquela fiscalização havia consta do excesso de estoque, ou seja, existência física em depósito, e falta de documentário de entrada. Em consequência, nunca houve, em tempo algum, apuração de estoque a menor". Quanto à falta de comprovação do destino das mercadorias, diz que foi comprovado pelos mapas de controles de estoques. Houve cerceamento do direito de defesa, porque o julgador não baixou o processo em diligência para examinar os dados nele denunciados. No que se refere à alegação de que houve contagem física dos estoques por parte da autoridade estadual, não se encontra demonstração de tal fato. Houve, pelo contrário, excesso de exação, "dado que utilizando-se do mesmo café, existente conforme termo de apreensão e posterior liberação, regularizado pela emissão da nota de entrada geral nº 218, e individualizada na de nº 313, conforme cópias já anexadas, presumiu a destinação como venda". A imputação de que o atraso na escrituração constitui confirmação de que a empresa não pautou seu procedimento dentro dos preceitos fiscais e comerciais, é mera conclusão do julgador, que nega o princípio do processo



pois nada há anteriormente que falasse desse assunto.

Quanto ao mérito, a recorrente diz que a afirmação de que os documentos juntados não comprovam as alegações é improcedente. Entre as diversas xerox de notas de entrada existe a de nº 218. Dentre as 46 xerox subsequentes, figura a de nº 313, que regularizou a entrada de Cerealista Pradella Ltda., de 1.785 sacas, com o peso de 71.403 quilos. Além disso, foram anexados xerox de informação fiscal, 5 xerox de controles de café, bem como xerox do termo de apreensão e liberação do café.

Finalmente, ainda assevera a recorrente:

a) A autuação original do Estado remonta a 12.09.79. Foi, então, aplicada multa autônoma, por ausência de emissão de documento de entrada. Posteriormente, em 16.10.79, O Estado, sem qualquer comprovação, considerou parte daquela entrada, como tendo saído, com arbitramento de 30% do lucro bruto, o que é um arbítrio a ser coibido.

b) A impugnação do Auto do Estado ainda não foi julgada.

c) O fundamento utilizado pelo julgador singular do atraso de escrituração não serve para o caso, porque não foi aplicada a multa única prevista no regulamento pelo atraso superior a 180 dias.

d) As provas anexadas e extraídas da contabilidade da empresa poderão ser ratificadas por uma diligência, se a Câmara entender necessária.

e) A presente autuação foi fulminada no momento em que a contabilidade encampou a regularização, desde que o Estado fez emitir a nota geral de entrada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Esta é a glosa, contida no Auto de Infração, consoante fls. 02: "Constatamos que a empresa efetuou saídas efetivas de 71.403 quilos de café em côco, no período de 04.07.79 a 03.09.79, sem a emissão de documentário fiscal, conforme Auto de Infração nº 3358805-8 lavrado pela Fiscalização Estadual através de sua Agência de rendas de Nova-Esperança-PR, em 16.10.79, cuja cópia anexamos, passando a integrar o presente Auto". Em razão dessa glosa, a empresa foi multada em 50% sobre o valor da receita omitida, que foi de Cr\$ 2.579.077,61.

A tributação foi por omissão de receita, baseada em Auto de Infração Estadual. No Auto de Infração Estadual, que se encontra às fls. 03, nada há que se refere à omissão de receita. Lá está dito que a empresa deve pagar o ICM, além de ser penalizada por mercadorias no estoque, sem documentação. Foi emitida, então, a Nota Fiscal de Entrada nº 218. Não existiu, pois, falta de documentação no momento da autuação federal. Não há também reflexo de Auto de Infração Estadual, porquanto lá o que foi glosado foi falta de Nota Fiscal de Entrada, e não, omissão de receita.

Conforme Bulhões Pedreira, em seu livro Imposto Sobre a Renda-Pessoas Jurídicas, pág. 188/2, "a não escrituração da receita de qualquer negócio da pessoa jurídica importa diminuição do lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto". Daí se deduz que só se pode pensar em omissão de receita, depois de findo o exercício, após o balanço. No caso em tela a autuação foi lavrada em 1979, e referente ao exercício de 1979. Não poderia ainda haver balanço.

Em sessão do dia 19 de junho de 1980, foi julgado um recurso, com o mesmo teor de autuação do caso em epígrafe, sendo relator o eminente Conselheiro e Presidente deste Conselho, Dr. Amador Outereiro Fernández. Por unanimidade de votos foi dado provimento à empresa, conforme acórdão nº 101-71.712: "IRPJ - FIS"

CALIZAÇÃO NO CURSO DO ANO-BASE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º e §§ do DECRETO-LEI nº 1.598/77. O simples atraso ou falta de emissão de documento fiscal de entrada, bem como a não contabilização da aquisição dessa mercadoria não se equipara à falsificação, material ou ideológica, seja da escrituração, seja do documento, ou seja ainda, de demonstração financeira, para os efeitos do dispositivo acima citado. O desvio de recursos sem aqueles qualificativos, apurado no curso do ano-base, não enseja nem a cobrança do tributo por antecipação, em face da revogação da norma do art. 3º, parágrafo único, do D.L. 433/69, nem aplicação da sanção prevista no art. 7º, § 3º, do DL 1.598/77. A diferença de estoque só enseja a redução ou diferimento do montante do imposto devido, quando do encerramento do balanço com a apuração do resultado do exercício".

Não concordando, pois, que já tenha havido omissão de receita no caso em tela, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR